

## **AÇÃO DE SUPERVISÃO AOS OPERADORES DE PLATAFORMA ELETRÓNICA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DESCARACTERIZADOS (TVDE)**

No âmbito das competências atribuídas à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT) em matéria de regulação, supervisão e fiscalização do setor dos transportes, foi realizada, durante o ano de 2025 e início do ano de 2026, uma ação de supervisão aos operadores de plataforma eletrónica de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica (TVDE) a operar em Portugal. Esta ação inseriu-se no Plano de Atividades para 2025 da AMT e teve como principal objetivo avaliar o cumprimento das normas estabelecidas na Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto (Lei n.º 45/2018), designadamente no que respeita à formação do preço da viagem, à taxa de intermediação e à contribuição de regulação e supervisão (CRS).

A ação de supervisão assentou na recolha e análise de dados desagregados por viagem, reportados pelos operadores de plataforma eletrónica Uber e Bolt, relativos aos meses de janeiro, abril, junho, julho, setembro e dezembro de 2024, totalizando dezenas de milhões de viagens.

A dimensão, complexidade e heterogeneidade da informação implicaram um processo prolongado de interação com os operadores ao longo de 2025 e início do ano de 2026, com vista à clarificação conceptual das variáveis reportadas e ao suprimento de lacunas identificadas. Foram também tidas em conta as queixas apresentadas junto da AMT por operadores e motoristas de TVDE relacionadas com os temas objeto de supervisão, designadamente queixas por alegada cobrança de taxas de intermediação superiores ao valor legalmente permitido (25%)<sup>1</sup>, assim como as análises ao mercado<sup>1</sup> que as associações do setor, representativas dos

---

<sup>1</sup> Artigo 15.º da Lei n.º 45/2018: “1 - A prestação do serviço de TVDE pode ser remunerada pela aplicação de uma ou mais tarifas à distância percorrida e ou ao tempo despendido no transporte, ou pela aplicação de um preço fixo determinado antes da contratação do serviço. 2 - Os valores das tarifas são fixados livremente entre as partes, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, devendo os preços finais cobrir todos os custos associados ao serviço, em harmonia com as melhores práticas do sector dos transportes. 3 - O operador da plataforma eletrónica pode cobrar uma taxa de intermediação, a qual não pode ser superior a 25 % do valor da viagem calculada nos termos dos números anteriores. (...)”.

interesses dos operadores e motoristas de TVDE e dos consumidores remeteram ou apresentaram em reuniões com a AMT.

A presente ação de supervisão permitiu à AMT obter uma visão aprofundada sobre os mecanismos de formação de preços, intermediação e contributos regulatórios no setor do TVDE.

Os resultados evidenciam a necessidade de reforçar a transparência e a uniformização das práticas adotadas pelos operadores de plataforma eletrónica, bem como de desenvolver um estudo específico sobre os custos da atividade de TVDE, que permita uma avaliação robusta do cumprimento das obrigações legais, designadamente do disposto no artigo 15.º, n.º 2 da Lei n.º 45/2018, que estabelece que “*Os valores das tarifas são fixados livremente entre as partes, (...), devendo os preços finais cobrir todos os custos associados ao serviço, em harmonia com as melhores práticas do sector dos transportes*”, que a AMT levará a cabo durante o corrente ano de 2026, sem prejuízo das recomendações e propostas que a AMT tem vindo a apresentar nos pareceres emitidos<sup>2</sup> e das ações de supervisão sistemáticas que anualmente a AMT realiza<sup>3</sup>.

Por outro lado, em relação à taxa de intermediação, apesar de a AMT ter recebido dezenas de queixas de motoristas e operadores de TVDE que indiciavam a cobrança de taxas de intermediação acima do legalmente admissível, muitos dos quais juntaram *prints screen* extraídos das aplicações dos operadores de plataforma eletrónica alegadamente comprovativos dessa situação, a análise exaustiva dos dados enviados à AMT permitiu concluir que, exceto em 59 situações (o que se deve considerar absolutamente marginal) não se verificaram situações de taxa de intermediação acima da percentagem prevista na lei.

Assim, conclui-se que a questão está relacionada com uma deficiente comunicação com os operadores e motoristas de TVDE, devendo ser adotados mecanismos que permitam transmitir-

---

<sup>2</sup> <https://www.amt-autoridade.pt/pareceres-e-pron%C3%BAncias/pareceres/parecer-n-%C2%BA-092025-parecer-sobre-o-projeto-de-lei-que-altera-o-regime-jur%C3%ADdico-que-estabelece-a-atividade-tvde/>; <https://www.amt-autoridade.pt/pareceres-e-pron%C3%BAncias/pareceres/parecer-n-%C2%BA-102025-parecer-sobre-o-projeto-de-lei-que-altera-o-regime-jur%C3%ADdico-que-estabelece-a-atividade-tvde/>; <https://www.amt-autoridade.pt/pareceres-e-pron%C3%BAncias/pareceres/parecer-n-%C2%BA-062025-parecer-sobre-projeto-de-lei-que-procede-%C3%A0-altera%C3%A7%C3%A3o-da-lei-que-estabelece-o-regime-jur%C3%ADdico-da-atividade-tvde/>; <https://www.amt-autoridade.pt/media/4314/nota-ste-amt-supervisao-tvdev3.pdf>; [https://www.amt-autoridade.pt/media/4945/parecer\\_19\\_gaj\\_dapp\\_10fev\\_imt.pdf](https://www.amt-autoridade.pt/media/4945/parecer_19_gaj_dapp_10fev_imt.pdf); <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953556c4a5447566e4c304e50545338325130564a543141765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e6862793968597a49794e6a526d595330354f575a6d4c54526d4f5445744f546c694d7930344d7a56684e6d4d7a4e4749305a4759756347526d&Fich=ac2264fa-99ff-4f91-99b3-835a6c34b4df.pdf&Inline=true>.

<sup>3</sup> <https://www.amt-autoridade.pt/comunica%C3%A7%C3%A3o/not%C3%ADcias/amt-participa-em-a%C3%A7%C3%A3o-de-fiscaliza%C3%A7%C3%A3o-de-transportes-de-passageiros/>.

lhes informação clara e transparente sobre os montantes recebidos por cada uma das partes, para cada viagem. A implementação destes mecanismos é tanto mais relevante que o tratamento das reclamações assume um considerável peso administrativo, o qual não se justifica considerando que não está em causa um incumprimento legal, mas apenas uma estratégia de comunicação com espaço para melhoria.

Sobre esta matéria valerá o princípio da liberdade contratual consagrado no artigo 405.º do Código Civil, cujo n.º 1 dispõe que *“dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprover.”*

Não obstante, os termos e condições celebrados entre os operadores de plataforma eletrónica e os operadores de TVDE configuram contratos de adesão sujeitos ao regime do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, que disciplina, através de preceitos de natureza imperativa, as cláusulas contratuais gerais e é enformado pelo princípio geral da boa-fé e pelos deveres de comunicação e informação ou esclarecimento (artigos 5.º e 6.º), aplicáveis quer na fase prévia à celebração do contrato, quer na fase posterior.

Face ao exposto, a AMT recomenda aos operadores de plataformas eletrónicas:

1. A implementação de rotinas de partilha de dados com a AMT para efeitos de verificação do cumprimento das regras definidas na Lei n.º 45/2018 relativas aos mecanismos de formação de preços e à taxa de intermediação.
2. A implementação de mecanismos claros e transparentes de divulgação das razões associadas às diferenças entre as variáveis de preço, incluindo nas cláusulas contratuais que regulam a relação dos operadores de plataforma eletrónica com os operadores de TVDE.
3. O pleno cumprimento dos deveres de boa-fé, comunicação e esclarecimento resultantes do Decreto-Lei n.º 446/85, assegurando que os operadores e motoristas de TVDE sejam devidamente informados das práticas relacionadas com o cálculo e cobrança da taxa de intermediação prevista no artigo da Lei n.º 45/2018.

Lisboa, 11-06-2026